

**Ilustre Comissão Permanente de Licitação da  
Secretaria Municipal de Obras Públicas, Trânsito e Urbanismo - SEOTURB  
Prefeitura do Município de São Jorge do Ivaí (PR)**

**Edital de Licitação – PP - Registro de preços n.º 09/2017**

**Processo n.º 16/2017**

Ref: REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações de empresa construtora para prestação de serviços de pintura em próprios públicos (paredes, tetos, portas, janelas, calçadas, pisos e meio fio).

**RM GARCIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.696.723/0001-89, estabelecida na Rua José de Alencar, 172, Jardim Novo Panorama, CEP 87.113-150, na cidade de Sarandi (PR), em atenção à ata n.º 01/2017, da reunião de julgamento da documentação e propostas do Edital Pregão Presencial n.º 09/2017, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10520/2002<sup>1</sup>, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recebido dia 22/02/2017

João Paulo Moreno  
RG.: 7.383.217-9

<sup>1</sup> declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada da decisão da Ilustre Comissão de Licitação, na data de 17 de fevereiro de 2017 (sexta-feira).

Considerando que o prazo para interposição do recurso é de 03 (três) dias úteis (cf. art. 4º, XVIII da Lei 10520/2002), verifica-se que o termo ad quem ocorre no dia 22/02/2017 (quarta-feira).

## 2. FATOS

A Secretaria Municipal de Obras Públicas, Trânsito e Urbanismo do Município de São João do Ivaí (PR) tornou público edital de licitação n.º 09/2017, na modalidade Pregão Presencial, visando ao “REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações de empresa construtora para prestação de serviços de pintura em próprios públicos (paredes, tetos, portas, janelas, calçadas, pisos e meio fio) – doc. 02.

Dentre as exigências requeridas no edital, constava a apresentação de acervo técnico, bem como autenticação do CREA para persecução dos serviços (item 4.2.1.3, alínea b do edital).

Sucedeu que a empresa classificada como vencedora pela Comissão de Licitação – DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP - deixou de apresentar a exigência *retro* mencionada - item 4.2.1.3, alínea b do edital - (cf. se denota na ata n.º 01/2017):

procedeu a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da licitante vencedora, que ofertou o menor preço em relação ao MENOR PREÇO GLOBAL. Após apreciação dos documentos, verificou-se que a empresa: DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP, apresentou os documentos solicitados atendendo aos requisitos exigidos no Edital, sendo que, o representante da empresa D. GOMES DA ROCHA LTDA - ME, ressaltou que a qualificação técnica conforme o item do Edital nº 4.2.1.3, alínea "b", não apresentou acervo técnico e também a autenticação do CREA. Diante disto o pregoeiro e a comissão, encaminha para o setor jurídico para solução do certame.

Após verificada a regularidade da documentação dos licitantes melhores classificados, os mesmos foram declarados vencedores dos respectivos lotes, tendo sido, então, concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de recurso, e em seguida foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro Resultado da Sessão Pública. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão às 15:19 horas do dia 17 de Fevereiro de 2017, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio.

Muito embora os demais licitantes tivessem ressaltado a ausência do referido documento – cf. anotado em ata -, ainda sim, a Ilustre Comissão decidiu manter a habilitação da empresa DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP.

No entanto, esse ato administrativo afrontou os arts. 27, da Lei 8.666/93 e 4º, XVI, da Lei 10.520/02, bem como o item 4.2.1.3, alínea b do edital 09/2017 (*princípio da vinculação do instrumento convocatório*), conforme passará a expor.

RECEBIDO DIA 22/02/2017 2

João Paulo Moreno  
RG: 7.383.217-9

Rua José de Alencar, 172  
Jd. Novo Panorama  
87113-150 Sarandi PR  
|44| 3264-2921

### 3. MÉRITO

a) **Da consonância dos atos administrativos vinculados com as legislações de regência.**

“O direito de participar de licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração Pública uma proposta de contratação. **O chamado direito de licitar é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato**”<sup>2</sup> (grifo nosso), são eles:

#### Lei 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A habilitação é uma fase procedimental que, de maneira, alguma, pode ser formada por *qualquer juízo de conveniência*, **porquanto trata-se de ato vinculado** (i.e. o edital faz lei entre as partes, e nenhuma delas poderá desatendê-lo).

Marçal Justen Filho complementa:

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissolução entre habilitação (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.

Dessas assertivas é possível extrair duas conclusões: (i) a apresentação das propostas deve atender a determinados padrões técnicos – *por força de lei* - para que, enfim, satisfaçam ao interesse público almejado; (ii) **o edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.**

<sup>2</sup> Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. 15ª edição.

Recebido dia 22/02/2017

João Paulo Moreno  
RG.: 7.383.217-9

Rua José de Alencar, 172  
Jd. Novo Panorama  
87113-150 Sarandi PR  
|44| 3264-2921

Por obviedade (e por força de lei), a **ausência de comprovação da regular disponibilidade para o exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes é motivo suficiente para inabilitação.**

A legislação<sup>3</sup> que trata especificamente sobre a modalidade de licitação Pregão (*aplicada ao presente caso*), em consonância com a Lei 8.666/93 e o entendimento doutrinário pátrio, prevê exatamente isso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes** e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

E caso a administração assim não a faça, estará certamente maculando o procedimento/ato administrativo.

Sobre o tema, leciona o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho:

A administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. (...) excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputar, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. **Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório (...)**<sup>4</sup>. (grifo nosso)

E essas premissas se amoldam como luva ao presente caso.

Conforme se denota da ata da sessão pública do pregão presencial n.º 01/2017, a empresa DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP “*não apresentou acervo técnico e também autenticação do CREA*”, requisito de qualificação técnica (art. 27, II da Lei 8.666/93) presente no edital.

Apesar disso, a Comissão de Licitação decidiu por habilitar a referida empresa.

Ao assim fazer, a Administração Pública, *a um só tempo*, **violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, isonomia e, desprivilegiou os licitantes que entregaram a documentação completa**, cf. exigido pelo edital.

A ilustre Comissão, portanto, se esquivou da sua função fiscalizadora: deveria ela ter cumprido efetivamente todos os procedimentos e etapas do processo de licitação, prezando

<sup>3</sup> Lei 10.520/02

<sup>4</sup> Filho, Marçal Justen. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). Dialética. 6ª ed,

RECEBIDO DIA 22/02/2017 4

João Paulo Moreno  
RG: 7.383.217-9

Rua José de Alencar, 172  
Jd. Novo Panorama  
87113-150 Sarandi PR  
| 41 3264-2921

pela legalidade e regularidade das propostas, **sob pena de invalidade integral do pregão.**

Isso significa dizer que, a desclassificação da empresa DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP teria sido (e ainda é) a única medida aplicável à solução do certame – porquanto, à Administração Pública, cf. exposto alhures, não é permitido classificar licitantes que não atendam as regras previstas em edital e nas legislações respectivas<sup>5</sup> (ato vinculado).

Nesse contexto, em atenção à exigência do art. 4º, XVI da Lei 10.520/02 [ XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor], caberá a Administração desclassificar a oferta *eivada de vício* [apresentada pela DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP] e, por conseguinte, a analisar a documentação pertinente ao autor do segundo melhor lance. Caso os requisitos legais e editalícios estejam satisfatoriamente atendidos, encerrar-se-á essa etapa. Existindo vícios na segunda oferta, analisar-se-á à terceira e assim por diante.

Assim, ante a discrepância demonstrada, pugna-se pela desclassificação da empresa DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP, sob pena de infringência art. 27, da Lei 8.666/93 e item 4.2.1.3, alínea b do edital, bem como pela aplicação do art. 4º, XVI da Lei 10.520/02, a fim de que a proposta subsequente seja analisada.

### PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se que a vertente impugnação seja recebida e acolhida, a fim de que haja: exclusão (i) da empresa DEMOTAY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP da participação do certame licitatório e; (ii) que seja aplicado o art. 4º, XVI da Lei 10.520/02, a fim de que a proposta subsequente seja analisada.

Requer, outrossim, a aplicação do §3º, do art. 41º, havendo a referente identidade com o caso ora apresentado.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 22 de fevereiro de 2016.

<sup>5</sup> Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02

<sup>6</sup> Art. 8.666/93

RECEBIDO DIA 22/02/2017 5

João Paulo Moreno  
RG. 7.383.217-9

CONSTRUTORA



**RM GARCIA & CIA LTDA. ME**

CNPJ n.º 08.696.723/0001-89

Rodolpho Martins Garcia

08 696 723/0001-89

R.M. GARCIA & CIA. LTDA. - EPP

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 172 - JARDIM  
NOVO PANORAMA - CEP 87113-150  
SARANDI - PR

GARCIA

RECEBIDO DIA 22/02/2017 6

João Paulo Moreno  
RG.: 7.383.217-9

Rua José de Alencar, 172  
Jd. Novo Panorama  
87113-150 Sarandi PR  
|44| 3264-2921